



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 1º/12/15

39 TC-001805/026/13  
**Prefeitura Municipal:** Juquiá.  
**Exercício:** 2013.  
**Prefeito(s):** Mohsen Hojeije.  
**Período(s):** (1º-01-13 a 25-10-13) e (7-11-13 a 31-12-13).  
**Substituto(s) Legal(is):** Vice-Prefeita - Reginalice Nakao Ferreira da Silva.  
**Período(s):** (26-10-13 a 6-11-13).  
**Advogado(s):** Gilberto Matheus da Veiga e Ivan Ricardo Camargo Adrião.  
**Acompanha(m):** TC-001805/126/13 e Expediente(s): 000068/012/15, TC-003088/026/14, TC-00083/012/14, TC-000650/012/13, TC-036388/026/13, TC-044030/026/13 e TC-044319/026/13.  
**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.  
**Fiscalizada por:** UR-12 – DSF-II.  
**Fiscalização atual:** UR-12 – DSF-II.

## 1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **contas anuais** atinentes ao exercício de **2013**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ**.

1.2. A conclusão do relatório de fls. 98/141, elaborado pela Unidade Regional de Registro, UR-12, consigna as seguintes falhas:

### **A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

- As Ações das peças de planejamento não preveem metas, as unidades de medida são em "unidade" e na maioria a meta é "100 unidades". A LOA ainda apresenta algumas unidades de medida das metas do programa como números e alguns índices futuros estão zerados, de modo que não permitem a análise da sua eficácia e efetividade.
- A LDO não estabeleceu critérios para repasses a entidades do Terceiro Setor.
- A LOA não estabeleceu limites para abertura de créditos adicionais, sendo que a LDO autorizou até o limite de 30% do orçamento das despesas, superior à inflação para o período.
- Não edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

### **A.2 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**

- Não divulgação das receitas arrecadadas e despesas realizadas.

### **A.3 - DO CONTROLE INTERNO**

- Incongruências nas informações acerca do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício em exame, havendo, a princípio, descumprimento da Lei



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**

TC-001805/026/13

341



Municipal que rege a matéria, bem como ausência de isenção, visto que o designado, em que pese efetivo, também ocupa cargo em comissão.

- Não elaboração de relatórios periódicos pelo Sistema de Controle Interno, produzindo somente um relatório anual.

**B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- Devolução de duodécimos contabilizada equivocadamente como Receita orçamentária, distorcendo os Balanços Orçamentários.
- Diferença de R\$ 4.390,33 de transferências intra governamentais concedidas e de R\$ 207.862,52 de transferências intra governamentais recebidas, os quais deverão ser esclarecidos pela Origem.
- Abertura de créditos adicionais e realização de transferências/remanejamentos/transposições alterando 47,56% da despesa prevista inicial, caracterizando deficiente planejamento municipal.

**B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

- Resultado Financeiro negativo.

**B.1.4 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO**

- Saldo negativo de dívida de longo prazo, o que deverá ser esclarecido pela Origem.

**B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS**

- Contabilização a menor do valor do IPVA, em relação ao informado pela Fazenda Estadual.

**B.1.5.1 - Renúncia de Receitas**

- Ausência de comprovação de atendimento ao artigo 14 da LRF, mesmo após requisições da fiscalização.

**B.1.6 - DÍVIDA ATIVA**

- Aumento do saldo da Dívida Ativa em 8,10%.

**B.2.1 - ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF**

- Não contabilização de despesas de capital com recursos de alienação de ativos com o código de aplicação próprio.

**B.3.1 - ENSINO**

- FUNDEB - MAGISTÉRIO - glosa de Restos a Pagar não pagos até 31/1/2014 e de pagamento de despesas referentes ao exercício anterior.
- FUNDEB - DEMAIS DESPESAS - glosa de Restos a Pagar não pagos até 31/1/2014 e de pagamento de despesas referentes ao exercício anterior.
- ENSINO - 25% - glosa de Restos a Pagar não pagos até 31/1/2014, de pagamento de consultoria jurídica educacional e de infrações de trânsito não amparados no art. 70 da LDB, pagamento de despesas referentes ao exercício de 2012.

**B.3.2.1 - SAÚDE/Ajustes da Fiscalização**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



- Glosa de Restos a Pagar Não-Processados sem disponibilidade para sua quitação em 31/12/2013.
- Glosa de Restos a Pagar não pagos até 31/1/2014.
- Glosa de pagamento de multas de trânsito.

**B.3.3.1 - Multas de Trânsito**

- Transferências para contas não identificadas no montante de R\$ 783.538,67.
- Pagamento de despesas com cartões alimentação que descumprem o art. 320 da Lei Federal nº 9.503/97.
- Não recolhimento ao FUNSET de 5% das multas arrecadadas.
- Incongruências dos dados carreados na origem em relação ao informado ao Sistema AUDESP, entre as receitas arrecadadas e os valores despendidos, e, por consequência, do saldo ao final do exercício.

**B.4 - PRECATÓRIOS**

- Contabilidade, e consequentemente o Balanço Patrimonial, não registra corretamente o passivo judicial, caracterizando ocultação de passivo e ofensa aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil.
- Mapa de Precatórios encaminhado ao Sistema AUDESP não transparece com fidedignidade as informações de precatórios, tendo sido informada declaração negativa.
- Registro incorreto das pendências judiciais no Balanço Patrimonial.

**B.5.1 - ENCARGOS**

- Empenhos de FGTS em nome do banco e não do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço.
- Empenhos de PASEP em nome do Ministério e não do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

**B.5.2.1 - Dos registros contábeis de subsídios de agentes políticos**

- Não registro contábil dos pagamentos das remunerações dos Agentes Políticos com o sub-elemento 31.90.11.60.

**B.6.1 - TESOURARIA**

- Disponibilidades de caixa depositadas em banco não estatal.
- Manutenção das precariedades quanto às descrições/históricos dos lançamentos nas conciliações bancárias, que remontam, ao menos, o exercício de 2009.

**C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO**

- Contrato nº 052/2013 – PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONÇA (Inexigibilidade nº 002/2013):
  - Ausência de natureza singular dos serviços contratados.
  - Ausência de comprovação de notória especialização.
  - Pagamento parcial antes da execução dos serviços.
  - Ausência de assinatura do contratado no 2º e 3º termos aditivos.
- Contrato nº 056/2013 – KARINA DOS SANTOS SOUZA – ME:





- Não apresentação dos Demonstrativos Contábeis para a qualificação econômico-financeira, embasada em Lei Federal revogada, mesmo após apresentação de recurso por outra licitante.
- Não comprovação dos índices de liquidez e endividamento por não apresentação das demonstrações contábeis.
- Não comprovação de capital social integralizado igual ou superior a R\$ 70.000,00.
- Receita anual da vencedora em montante superior ao enquadramento como microempresa.

## **C.2 - CONTRATOS**

- Não realização de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do INSS patronal.

### **C.2.4.3 - Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos**

- Foi enquadrado pela CETESB quanto ao tratamento e disposição dos resíduos sólidos como em condições inadequadas.

## **D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS**

- Não localização pelo navegador ou página de pesquisa do link indicado pela Prefeitura onde seriam divulgados os balanços, pareceres do Tribunal de Contas, RGF e RREO.

### **D.1.1 - LIVROS E REGISTROS**

- Falhas nos registros informadas nos itens B.1.1, B.1.5, B.2.1, B.3.3.1, B.4, B.5.1, B.5.2.1 e B.6.1.

## **D.2 - FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

- Não fidelidade descrita nos itens B.3.3.1, B.4.1 e B.5.2.

### **D.3.2 - DOS CARGOS EFETIVOS DE CONTADOR E PROCURADOR JURÍDICO**

- EM REINCIDÊNCIA (2012, 2011 e 2010), a Prefeitura não deu provimento aos cargos efetivos de Contador e Procurador Jurídico, havendo cargos em comissão providos em funções assemelhadas.

### **D.3.3 - DOS SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO**

- Manutenção de servidores em desvio de função já relatados pela fiscalização anterior, além de outros diversos casos, a princípio, também em situação irregular de desvio.

### **D.3.4 - IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA A ÁREA DA SAÚDE MUNICIPAL**

- Funcionários contratados por intermédio da SAMI – Sociedade de Assistência à Maternidade e à Infância de Juquiá gestora do Hospital Santo Antônio de Juquiá, alocados na saúde do município.

## **D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

- INSTRUÇÕES - entrega intempestiva de documentos via Sistema AUDESP.





- RECOMENDAÇÃO - descumprimento das exaradas nas Contas do exercício de 2010, conforme consignado nos itens A.1, B.4.1 e D.3.4.

### 1.3. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Acompanham o presente processo de contas anuais, os seguintes protocolados:

- a) **TC-036388/026/13, TC-044319/026/13 e TC-000083/012/14**  
Estes expedientes subsidiaram o item B.4.1 – Regime de Pagamento de Precatórios.
- b) **TC-44030/026/13** - OFÍCIO Nº 794/2013/CGFSE/DIGEF/FNDE/MEC  
Este expediente foi tratado no item B.3.1.2 – possíveis irregularidades na composição do CACS/FUNDEB.
- c) **TC-650/012/13** – Resposta ao Ofício CG.C.DER nº 2914/2013  
Este expediente acompanhou os presentes autos.
- d) **TC-3088/026/14** – Ofício nº 920-MP-PJJ-PP  
Este expediente acompanhou os presentes autos.

### 1.4. CONTRADITÓRIO

Notificado, nos termos do artigo 30, II, da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 143), o responsável apresentou as justificativas de fls. 154/166.

### 1.5. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA

O setor especializado da Assessoria Técnica analisou as despesas do ensino, e constatou que a despesa educacional apurada pela Fiscalização indicou a aplicação de 25,34% da receita resultante dos impostos, atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Quanto aos recursos do FUNDEB, destinou 66,83% para remuneração dos profissionais do magistério, observando, no total geral, a aplicação de 99,85% dos recursos do Fundo, em decorrência de glosas realizadas pela fiscalização.

Assessoria congênere, quanto aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, tendo por base o relatório da Fiscalização, destacou que a Origem procedeu à abertura de créditos adicionais e a realização de transferências/remanejamentos/transposições num total de 47,56%,



contrariando entendimento desta Corte no sentido de que a margem orçamentária para abertura de crédito deve ser moderada, próxima do índice de inflação para o período.

Quanto ao resultado da execução orçamentária foi constatado o superávit de R\$ 1.295.925,79, ou 2,87%, ressaltando que nos exercícios anteriores os resultados orçamentários foram deficitários. O resultado financeiro foi negativo em R\$ 5.023.655,22, mas apresentou melhora em relação ao exercício anterior, quando chegou a R\$ 6.973.065,54.

O resultado econômico foi positivo e o balanço patrimonial apresentou saldo positivo de R\$ 12.758.848,04. A dívida fluante foi reduzida de R\$ 12.403.810,51 para R\$ 10.103.962,86, e ao final do exercício o Município possuía disponibilidade financeira suficiente para cobertura desta despesa. O endividamento de longo prazo diminuiu 164,93% em relação ao exercício anterior.

Concluiu pela emissão de Parecer Desfavorável a aprovação das contas considerando o saldo negativo encontrado ao final do exercício de R\$ 5.023.656,22, correspondendo a mais de um mês de arrecadação.

ATJ jurídica, tendo em vista o elevado déficit financeiro, bem como as falhas relacionadas com Multas de Trânsito, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável às contas em apreço com recomendações.

A Chefia de ATJ, igualmente, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável às contas do Município de Juquiá.

#### 1.6. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O d. MPC opinou pela emissão de **parecer desfavorável** (fls. 184/186), tendo em vista o expressivo déficit financeiro; a falta de meios para fazer frente aos compromissos de curto prazo; a indevida destinação dada a recursos provenientes de multas de trânsito. Soma-se a estas falhas a aplicação parcial dos recursos do FUNDEB, considerando que foram utilizados 99,85% dos recursos recebidos.

#### 1.7. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

A Secretaria Diretoria Geral, manifestando-se às fls. 195 observou que a Fiscalização dissertou sobre os precatórios, porém sem trazer aos autos



elementos conclusivos, necessários para a devida apreciação. Em contato com a Regional, apurou que os títulos judiciais não foram integralmente liquidados, saldando apenas R\$ 41.278,24 do montante devido de R\$ 1.812.156,79. Propôs, antes de se manifestar sobre o mérito, que fosse ouvida a Origem acerca dos precatórios.

#### 1.8. RAZÕES COMPLEMENTARES

Regularmente notificada (fls. 197) a Origem apresentou esclarecimentos complementares acerca dos Precatórios, às fls. 200/201, acrescentando os documentos de fls. 202/329.

O *parquet* de Contas observou que os argumentos apresentados pela Prefeitura e concluiu que a alegação de que o acordo tabulado com a SABESP reduziu o valor dos compromissos judiciais de R\$ 1.731.327,85 para apenas R\$ 41.278,24, não pode prosperar, ante os documentos apresentados anteriormente por SDG.

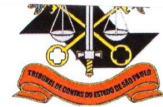
Destacou que o documento acostado às fls. 188/189, trata de requerimento formulado pelo próprio município de Juquiá ao Setor de Execução de Precatórios e Cálculos do TJSP, pelo qual pleiteava expressamente o pagamento, em 60 parcelas, do saldo remanescente dos depósitos efetuados a menor nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013. Às fls. 193, reproduzida a decisão do Setor de Execução de Precatórios e Cálculos do TJSP, de 14 de julho, determinando que a Prefeitura Municipal de Juquiá, no prazo de 15 dias depositasse a importância de R\$ 1.777.173,78, referente à parcela anual de 2013, acrescida de juros e correção monetária. Diante disso, entendeu o MPC que o apontamento deverá ser inserido dentre os fundamentos para a emissão de parecer desfavorável.

**É o relatório.**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



## 2. VOTO

**2.1.** Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2013, da **Prefeitura Municipal de Juquiá.**

### **2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS**

Inicialmente, observo o atendimento ao limite mínimo de aplicação na Saúde, bem como o atendimento do artigo 212 da Constituição Federal e artigo 60, XII, do ADCT, consoante sintetizado no quadro abaixo:

	<b>EFETIVADO</b>	<b>ESTABELECIDO</b>
Ensino ( <i>Constituição Federal, artigo 212</i> )	25,34%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério ( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i> )	66,83%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB ( <i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i> )	99,85%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre</i>
Saúde ( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i> )	35,89%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal ( <i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i> )	49,27%	<i>Máximo: 54%</i>

### **2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS**

O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município quitou os precatórios judiciais e requisitórios de pequena monta exigíveis no exercício.
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.

### **2.4 FINANÇAS**

No que concerne ao aspecto contábil, é possível qualificar como adequada a gestão em exame, levando em consideração a busca pelo equilíbrio das contas, face ao superávit orçamentário produzido, da ordem de R\$ 1.295.925,79, equivalente a 2,87% das receitas arrecadadas, com reflexo positivo nos resultados econômico (R\$ 4.549.090,58) e patrimonial (R\$ 12.758.848,04).



Em que pese o resultado financeiro tenha apresentado saldo negativo de R\$ 5.023.656,22 ao final do exercício, houve um decréscimo de 27,96% em relação do exercício anterior, sendo que a maior parte do passivo financeiro da Origem é composta por restos a pagar não processados.

Demais disso, há que se ponderar que para todas as despesas processadas a municipalidade possuía cobertura financeira.

No contexto ora apresentado, as inadequações constatadas em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município podem ser relevadas, sem embargo de se **recomendar** a manutenção de esforços na busca do equilíbrio fiscal das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução.

## 2.5. ENSINO – FUNDEB

No que se refere ao FUNDEB, após inclusões e exclusões da fiscalização, a Municipalidade apresentou investimentos da ordem de 99,85%, deixando, portanto de aplicar 0,15%, equivalentes a R\$ 10.856,58, do total de recursos recebidos.

Verifico que a falta de aplicação dos recursos do Fundo, não superior a 5% do valor total repassado, decorreu de ajustes da Fiscalização, sem que houvesse indícios de má-fé do Administrador, razão pela qual a falha pode ser relevada.

A propósito, o E. Tribunal Pleno desta Corte de Contas tem relevado casos semelhantes, em que a falta de aplicação integral dos recursos do Fundo decorre de ajustes efetuados por este Tribunal e situa-se acima do percentual de 95% exigido pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

Em que pese essa ocorrência não comprometa os demonstrativos, recomendação deverá ser endereçada à Origem para que adote medidas efetivas visando melhor controle da aplicação dos recursos do Fundo.

Da mesma forma, deverá a Origem adotar medidas voltadas à melhoria da qualidade das políticas públicas voltadas ao planejamento do setor educacional, tendo em vista que a nota alcançada pelos alunos dos anos iniciais da Rede Municipal de Ensino (5,2) não atingiu a meta projetada para o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



período (6,0), além de apresentar leve involução em relação à pontuação de 2011 (5,3).

Determino que a Equipe de Fiscalização verifique as medidas efetivamente adotadas pela Origem na próxima inspeção *in loco*.

## **2.6. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

Quanto aos registros inadequados nas peças de planejamento, cabe **recomendar** ao Poder Executivo que procure bem definir seus programas e ações, assim como atribuir-lhes metas e indicadores verossímeis e consistentes em todas as peças, de forma que permitam avaliar os resultados das ações governamentais, em obediência ao princípio da transparência.

Vale ressaltar que o planejamento adequado é fundamental para a gestão orçamentária e financeira equilibrada, indispensável para a tomada de decisões do gestor, além de cumprir importante papel no aperfeiçoamento da gestão pública.

Sobre o Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, a Origem informou que está em fase final de elaboração, medida que deverá ser verificada no próximo roteiro de fiscalização *in loco*.

## **2.7. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**

Sobre a falta de divulgação das receitas e despesas da municipalidade, a Origem esclareceu que adotou medidas para a pronta regularização.

A fiscalização deverá acompanhar os resultados na próxima visita *in loco* e o efetivo atendimento às disposições do artigo 8º, § 1º da Lei federal nº 12.527, de 2011.

## **2.8. CONTROLE INTERNO**

No que concerne ao sistema de controle interno, é pertinente destacar sua importância para o aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências voltadas





ao saneamento de irregularidades no exercício corrente, e comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

Assim, **recomenda-se** à Prefeitura Municipal que proceda à imediata regulamentação do setor, nos moldes do Comunicado SDG nº 32/20121, em obediência aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, 54, parágrafo único, e 59 da Lei Complementar nº 101/2000, e, por fim, ao artigo 38, parágrafo único, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

## 2.9. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

O Pregão Presencial nº 16/2013 (contrato nº 56/2013), diante da gravidade das falhas registradas pela Fiscalização, deverá ser analisado em **autos próprios**.

No que tange às demais ocorrências registradas no Setor de Licitações, por não haver evidências de efetiva restrição à disputa e/ou prejuízo ao erário, recomenda-se à Origem que atente para as disposições da Lei de Licitações e das Súmulas desta E. Corte de Contas<sup>2</sup>.

## 2.10. QUADRO DE PESSOAL

Sobre as impropriedades anotadas no setor de pessoal, relativas ao provimento dos cargos efetivos de contador e procurador, assim como aos servidores em desvio de função, a Origem informou a realização de concurso público para a devida regularização, o que permite, excepcionalmente, relevar as impropriedades ao campo das recomendações.

Contudo, alerta o gestor que falhas da espécie no futuro poderão ensejar a reprovação das contas.

## 2.11. PRECATÓRIOS

No que tange à gestão de pagamento de Precatórios, as justificativas complementares apresentadas pela Origem evidenciam que o Município cumpriu os limites estipulados pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e depositou os valores exigíveis no exercício.

<sup>1</sup> Publicado o D.O.E. em 29/09/2012. Disponível no endereço eletrônico: [www.tce.sp.gov.br/comunicados](http://www.tce.sp.gov.br/comunicados)

<sup>2</sup> <http://www4.tce.sp.gov.br/sumulas>



Embora o relatório da Fiscalização tenha anotado falhas nos registros do setor e documentos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indicavam o valor de R\$1.770.878,55 a ser quitado no exercício de 2013, a Origem apresentou esclarecimentos que afastam esse valor.

Com efeito, a Prefeitura demonstrou que o acordo judicial tabulado com a SABESP para parcelamento da dívida foi homologado pelo Poder Judiciário em 24/10/2013 (fls. 308), o que permite excluir tal passivo do estoque de precatórios para efeito da EC 62/09.

Sobre esse aspecto, após ter realizado a retenção de recursos do FPM em 02/11/2013, a própria DEPRE – Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do TJ/SP, em 11/11/2013, reconheceu a legitimidade do referido acordo (fls. 311/320) e na data de 21/11/2013 atestou a regularidade dos depósitos realizados no exercício de 2013 (fls. 03 do Expediente TC-000083/012/14, que acompanha as contas em exame).

Ressalte-se, finalmente, que os dados e documentos extraídos do site do Tribunal de Justiça Paulista, efetivamente demonstram que a Sabesp não consta do rol de precatórios pendentes de pagamento (fls. 336), assim como o Município de Juquiá não possuía pendências registradas (mapa de precatórios) no período requisitorial de 02/07/2011 a 01/07/2012, com exigibilidade de pagamento em 2013 (fls. 337), o que ratifica os esclarecimentos da Origem.

## **2.12. MULTAS DE TRÂNSITO**

As impropriedades registradas no setor de Multas de Trânsito, podem ser excepcionalmente relevadas no caso dos autos, sem embargo de emitir severa recomendação para que a Prefeitura adote medidas corretivas e não volte a repetir falhas dessa natureza.

## **2.13. APONTAMENTOS REMANESCENTES**

As falhas tratadas nos itens *B.3.2.1- Saúde/Ajustes da Fiscalização; B.6 – Bens Patrimoniais; C.2 – Contratos; C.2.4.3 – Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos; D.1.1 – Livros e Registros; D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP, e D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal*, podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.



## 2.14. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO pela emissão de Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da **Prefeitura Municipal de Juquiá**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

À margem do Parecer, determino a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações**:

- mantenha esforços na busca do equilíbrio fiscal das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- promova a regular aplicação dos recursos do FUNDEB;
- defina seus programas e ações de maneira detalhada e precisa nas peças de planejamento, atribuindo-lhes metas e indicadores verossímeis e consistentes em todas as peças;
- regulamente o setor de controle interno;
- atente para as disposições da Lei de Licitações e das Súmulas desta E. Corte de Contas;
- regularize as impropriedades do quadro de pessoal;
- aplique corretamente os recursos provenientes de multas de trânsito e adote medidas corretivas para que as falhas no Setor não voltem a se repetir;
- adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens *B.3.2.1- Saúde/Ajustes da Fiscalização; B.6 – Bens Patrimoniais; C.2 – Contratos; C.2.4.3 – Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos; D.1.1 – Livros e Registros; D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP, e D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.*

Proponho a formação de **autos próprios** para análise do Pregão Presencial nº 16/2013 (contrato nº 56/2013).

Finalmente, remetam-se cópias do presente ao Ministério Público do Estado de São Paulo, fazendo referência aos Ofícios nº 920/13 – MP-PJJ-PP (IC nº 08/09-MP-PJJ-PP), de 17/09/2013 e nº 051/15-MP-PJJ-PP (IC nº 08/09-MP-PJJ-PP), de 05/02/2015, **após o transito em julgado**.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
CONSELHEIRO






**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório  
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-001805/026/13  
353

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da **Primeira Câmara do dia 1º de dezembro de 2015.**

SDG-1, em 04 de dezembro de 2015

  
**Mirian Elisabete Rossini**  
Respondendo pelo cargo de Taquígrafo de  
Controle Externo-Chefe



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



462

## PARECER

**TC-001805/026/13**

**Prefeitura Municipal:** Juquiá.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Mohsen Hojeije.

**Períodos:** (1º-01-13 a 25-10-13) e (7-11-13 a 31-12-13).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeita - Reginalice Nakao Ferreira da Silva.

**Período:** (26-10-13 a 6-11-13).

**Advogado:** Gilberto Matheus da Veiga e Ivan Ricardo Camargo Adrião.

**Acompanha:** TC-001805/126/13 e Expediente: 000068/012/15, TC-003088/026/14, TC-00083/012/14, TC-000650/012/13, TC-036388/026/13, TC-044030/026/13 e TC-044319/026/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino ( <i>Constituição Federal, artigo 212</i> )	25,34%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério ( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i> )	66,83%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB ( <i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i> )	99,85%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre
Saúde ( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i> )	35,89%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal ( <i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i> )	49,27%	Máximo: 54%

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 1º de dezembro de 2015, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, na conformidade do voto do Relator e das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da Prefeitura Município de Juquiá, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações consignadas no voto do Relator.

Determinou, também, a formação de autos próprios para análise de Pregão Presencial nº 16/2013 (contrato nº 56/2013)



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Determinou, por fim, a remessa de cópias do voto ao Ministério Público do Estado de São Paulo, fazendo referência aos Ofícios nº 920/13 – MP-PJJ-PP (IC nº 08/09 – MP-PJJ-PP), de 17/09/2013 e nº 051/15-MP-PJJ-PP (IC nº 08/09-MP-PJJ-PP) de 05/02/2015, após o trânsito em julgado.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas: Élide Graziane Pinto.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

**Publique-se.**

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**RELATOR**

09

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 13/01/16  
Alex  
COC. DER